

Contratos eletrônicos: breve análise

Autor: Renato C. Rosa Pires*

Com o advento da Internet, a vida digital possibilitou o surgimento de uma nova espécie de instrumentos que servem à realização de negócios jurídicos: os chamados contratos eletrônicos.

Os contratos eletrônicos são instrumentos obrigacionais de veiculação digital. Em outras palavras pode ser conceituado como todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela Internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos.

Para MARIA HELENA DINIZ, “o contrato eletrônico é uma modalidade de negócio à distância ou entre ausentes, efetivando-se via Internet por meio de instrumento eletrônico, no qual está consignado o consenso das partes contratantes” (DINIZ: 2002, p. 667).

Apesar de não possuir nenhum tipo de regulamentação no Brasil, o comércio eletrônico deve ser considerado uma nova forma de manifestação da vontade nos negócios jurídicos.

Nos contratos feitos pela Internet, a proposta pode ser realizada pela página, através de preenchimento dos campos exigidos pelo prestador de serviços (ou fornecedor), estando vinculada ao serviço que se tornou público (com sua divulgação). Quanto à aceitação, realiza-se com o pedido da realização do serviço.

O art. 129 do Código Civil brasileiro estabelece que “a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Assim, de acordo com o artigo supracitado, ocorre a consagração do princípio da liberdade de forma dos atos jurídicos, que tem sido observado em relação aos contratos eletrônicos, por falta de norma especial regulamentadora.

A Lei modelo sobre Comércio Eletrônico de 1996 da UNCITRAL – que é a Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional – ao tratar sobre a formação e validade dos contratos, assim dispõe, no art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.

Assim, todas as interpretações que – de alguma forma – fazem restrição às diversas formas de contratação eletrônica, correm o risco de não acompanharem a crescente evolução tecnológica da vida digital.

Por fim, importante os ensinamentos de EROS ROBERTO GRAU, quando diz:

“(...) norma jurídica não é um comando imposto por uma vontade superior a uma vontade subordinada, mas um produto cultural, disciplina que assegura a permanência do grupo social” (GRAU: 1998, p. 52).

Referências Bibliográficas

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 3. vol. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Fonte: http://www.sadireito.com/artigos/informatica/rcrp_contra_eletr.htm